



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10070.001054/2002-92  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.614 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de outubro de 2017  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** HEMATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

## RELATÓRIO

Nesta oportunidade, por bem descrever a matéria tratada nos presentes autos, adoto o relatório produzido pela respeitável decisão recorrida, apresentado nos termos seguintes:

*Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por Hematologistas Associados S/C LTDA. em face de acórdão proferido pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ assim ementado:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*AUDITORIA INTERNA. DCTF. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO*

*Deve ser mantido o auto de infração lavrado após auditoria interna de DCTF e em decorrência da não localização de pagamento vinculado a débito informado na referida declaração, se o contribuinte não comprova a existência do pagamento na fase impugnatória.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*O caso foi relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, verbis:*

*Versa este processo sobre o auto de infração de fls. 07 a 13, lavrado no âmbito da antiga DEFIC/RJO, para a exigência de IRRF, no valor de R\$ 46.558,09, com multa de 75% e juros de mora.*

*O lançamento decorre da apuração pelo Fisco, em procedimento de auditoria interna na DCTF do 2º trimestre de 1997, de falta de recolhimento de tributo nela informado, conforme descrição e enquadramento legal constantes à fl. 08.*

*Cientificada do auto de infração, a contribuinte, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada de documentos (fls. 05 a 67).*

*Alegou, em preliminar que: - o auto de infração seria nulo, em face da falta de clareza na descrição dos fatos e na indicação do dispositivo legal infringido, e, além disso, contrariaria o art. 842 do RIR, por não ter sido precedido por intimações, - seria nula a forma de intimação feita com base nas IN SRF nº 45 e 77, de 1998, inexistindo previsão legal para o Fisco efetuar intimações via internet, em desacordo, aliás, com o art. 992 do RIR e com o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972; - em razão de possuir endereço certo, o Fisco deveria ter solicitado as*

*informações necessárias para esclarecer os pontos levantados na auditoria, em vez de publicar editais ou divulgar listas pela internet.*

*No mérito, asseverou que a DCTF referente ao 2º semestre de 1997 teria sido entregue com erros e que ela teria apresentado DCTF retificadora para esclarecer as divergências entre as informações e os recolhimentos. Ponderou que juntou à impugnação cópia da DCTF retificadora (fls. 14 a 27) e das guias de recolhimento (35 a 60) e, ao final, protestou pela produção de provas documentais e periciais.*

*Recebida a impugnação, o processo foi encaminhado à Derat/RJO, onde foi promovida a revisão de ofício do lançamento, na forma do despacho intitulado "Revisão de Lançamento nº 51/2011 (fls. 76/77), que reduziu o valor do principal de R\$ 46.558,09 para R\$ 1.948,81 e determinou 'o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, conforme Demonstrativo de fls. 71 a 75'.*

*Cientificada do Despacho, em 23/02/2011, a interessada aditou razões de defesa à sua impugnação, na forma da petição de fls. 80 a 85, alegando, em suma, que:*

- as diferenças remanescentes após a revisão de ofício corresponderiam a erros de informação na DCTF, que teriam sido objeto de solicitação de retificação de DCTF, nos termos da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que demonstraria claramente a improcedência do lançamento;*
- o lançamento do IRRF referente ao período de abril a julho de 1997 teria se dado em 22/02/2002; a impugnação teria sido apresentada em 18/04/2002 e a revisão de ofício teria ocorrido em 16/02/2011, com ciência em 01/03/2001, ou seja, 14 anos após o fato gerador e 8 anos após a apresentação da impugnação;*
- teria havido a prescrição intercorrente, levando-se em conta que a RFB somente teria se pronunciado a respeito da sua impugnação após quase nove anos;*
- a solicitação de retificação de DCTF, realizada nos termos da IN SRF nº 126/1998, teria se sujeitado aos efeitos homologatórios a teor do art. 899 do RIR;*
- após cinco anos teria havido a homologação do seu pedido;*
- o art. 156 do CTN determinaria que o crédito tributário se extinguiria pela decadência e prescrição;*
- as retificações previstas em requerimentos administrativos teriam previsão legal específica quanto ao prazo de homologação (Lei nº 9.430/1996, art. 74, § 5º), que seria de cinco anos contados da entrega da declaração;*
- como já mencionado na impugnação, ao perceber o engano cometido no preenchimento da DCTF, teria solicitado retificação do documento, nos termos da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, cujo inc. III do art. 8º previa a 'solicitação, em processo administrativo';*

- a solicitação de retificação de DCTF teria sido apresentada no dia 18 de abril de 2002, por meio de processo legal, que até então não se encontraria julgado;
- a autoridade que procedeu à revisão de ofício teria mantido a cobrança dos valores impugnados por meio da retificação de DCTF, sob o argumento de que seria vedada a apreciação de DCTF que visasse reduzir os débitos, citando redação de texto encontrado na IN SRF nº 255, de 11/12/2002;
- a manutenção da cobrança do valor remanescente teria se fundamentado em norma com vigência posterior ao ato praticado, uma vez que o pedido de retificação da DCTF teria sido apresentado em 18/4/2002, sob a égide da IN SRF nº 126, de 30/10/1998;
- o Estado não poderia cobrar do contribuinte valores indevidos, ligados a um pedido de retificação de DCTF pendente de apreciação.

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento do crédito tributário revisto de ofício, no valor de R\$1.948,81, além da multa de 75% e dos acréscimos moratórios.

Inicialmente, o acórdão da Delegacia Regional de Julgamentos entendeu precluído o protesto por apresentação de prova documental, diante da ausência de comprovação de alguma das hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, assim como prescindível a produção de prova pericial, uma vez que a interessada, além de não ter indicado perito ou quesitos da perícia, apresentou alegações passíveis de demonstração nos autos, cuja matéria não exigiria o pronunciamento de técnico especializado no assunto.

Em sede de preliminar, o acórdão asseverou que não houve nulidade do auto de infração, uma vez que o lançamento teria sido lavrado em atenção aos preceitos do art. 142 do CTN e apresentando todos os requisitos enumerados no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especialmente a descrição dos fatos e o enquadramento legal, que permitiram à ora Recorrente conhecer perfeitamente a infração que lhe estava sendo imputada e se defender sem dificuldade. O acórdão asseverou, também, que a contribuinte foi devidamente intimada do auto de infração por via postal (fl. 70), em conformidade com o Decreto nº 70.235/1972, não sendo cabíveis os questionamentos referentes a intimações por edital ou internet, bem como que a contribuinte pode impugnar livremente o auto de infração, não subsistindo a alegação de que a falta de intimação prévia para esclarecimentos macularia o lançamento levado a efeito.

Ainda, em preliminar, o acórdão entendeu que não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo, destacando, quanto aos fatos geradores referentes aos créditos tributários remanescentes após a revisão de ofício, que o lançamento se deu antes do término do prazo decadencial (art. 150, §4º, do CTN) e que a impugnação tempestiva suspendeu a exigibilidade do crédito tributário lançado.

*No mérito, o acórdão negou provimento à impugnação ao argumento de que a retificação da DCTF, para ser admitida, teria de ser anterior ao lançamento (art. 147 do CTN), ao contrário do que ocorreu. Ademais, a contribuinte não apresentou qualquer documento comprobatório de seu alegado equívoco no preenchimento da DCTF tanto em 2002 (ao impugnar o auto de infração e solicitar retificação de DCTF) como em 2011 (ao aditar razões de defesa à impugnação, após a revisão de ofício), não obstante caber-lhe essa providência, nos termos do inciso III e §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

*Cientificada da decisão acima referida, por via postal, em 16/04/2013, Aviso de Recebimento (AR), fl. 128, a contribuinte apresentou, em 26/04/2013, recurso voluntário, fls. 131/137, trazendo as seguintes alegações.*

*Preliminarmente, alega prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 22/02/2002 e entregue à contribuinte em 21/03/2002, que apresentou impugnação em 18/04/2002, julgada apenas em 01/03/2011, com um decurso de prazo, portanto, de quase 9 anos da impugnação e 14 anos do fato gerador;*

*No mérito, alega que solicitou retificação de sua DCTF em 18/04/2002, com fundamento na IN SRF nº 126, de 30/10/1998, cujo art. 8º permitiria a alteração mediante solicitação em processo administrativo próprio e que não havia sido julgado até então.*

Ao analisar o Recurso Voluntário, este egrégio Conselho, por intermédio do voto condutor da eminente Conselheira Lívia Vilas Boas e Silva (Relatora à época), rejeitaram a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, converteu o julgamento em diligência, para que sejam juntadas aos autos cópia integral do processo administrativo protocolado em 18 de abril de 2002, e, caso não seja identificado, orienta-se a juntada de todos os processos administrativos protocolados em abril de 2002, haja vista a relevância dessas informações para a análise do mérito.

Em seguida, foram anexados os documentos de fls. 150/266 (cópias dos Processos nº 10070.000049/0075 e 10070.002304/2002-10).

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

**1. DO MÉRITO****2.1 Da necessidade de diligência**

Consoante se observa, cuida-se de retorno de diligência solicitada por este Conselho Administrativo.

Em cumprimento à determinação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil anexou os documentos de fls. 150/266.

Todavia, o contribuinte interessado não foi intimado a se manifestar sobre os referidos documentos.

Assim, com o objetivo de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, deve-se oportunizar à Recorrente, prazo para, querendo, manifestar-se sobre as cópias dos processos de fls. 150/266.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.

**CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado diretamente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.